



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-14.585/18

Paraíba Previdência. Aposentadoria. Supressão de parcela dos proventos sem a notificação da beneficiária e sem apreciação do colegiado. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00016/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **análise do ato aposentatório da servidora ANA LÚCIA DELGADO VARANDAS**, arquiteta, lotada na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba (SUPLAN).

Em relatório inicial, (fls. 58/62), a **Auditoria** observou a **ausência da legislação** que permitiu a **incorporação da vantagem "GRATIFICAÇÃO STC – 1900"** aos proventos da servidora.

Citada, a autoridade responsável apresentou **justificativas** com retificação do cálculo proventual, **retirando a gratificação mencionada**. A **Unidade Técnica** (fls. 80/81) esclareceu que **não solicitou em momento algum a retificação dos cálculos proventuais**, requerendo apenas a **legislação permitindo a incorporação**. Concluiu a **Auditoria** pela necessidade de **nova notificação** da autoridade responsável, para **anexar a legislação** referente à **"GRATIFICAÇÃO STC-1900"**, mencionando se a servidora faz jus à incorporação.

O **Relator** ordenou a intimação do Presidente da PBPREV, conforme sugerido pela **Auditoria**.

Em **11/03/19**, a servidora protocolizou o **documento TC 18.462/19**, no qual informa que, em decorrência do posicionamento da **Auditoria desta Corte**, a **PBPREV suprimiu a gratificação mencionada e solicita sua imediata reimplantação**, bem como a **gratificação de função** que recebia quando em atividade.

Em virtude das informações trazidas pela interessada, o **Relator agendou o processo para a pauta da presente sessão**, dispensando as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Com efeito, o relatório técnico inicial **não solicitou da autoridade responsável a supressão de qualquer parcela dos proventos da servidora**; apenas requereu a apresentação da **legislação** que ampararia a **incorporação da "GRATIFICAÇÃO STC-1900"** aos proventos em exame. **Nem a Unidade Técnica ou o Relator ordenaram a suspensão do pagamento do valor. Não houve julgamento do processo ou emissão de parecer do MPjTC**. Mais importante, **a aposentanda não foi chamada aos autos para exercer o contraditório**, sendo surpreendida com a diminuição de sua renda. Ademais, **a conduta contraria o disposto na Súmula Vinculante nº 03**, que estabelece:

*"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o **contraditório e a ampla defesa** quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".*

Quanto à **gratificação de função** a que alude a aposentanda, a matéria não foi debatida no relatório inicial por não integrar os proventos, que são o objeto de exame por esta Corte.

Dessa forma, voto para que esta 2ª Câmara assine prazo de **15 (quinze) dias ao Presidente da PBPREV para que faça retornar imediatamente aos proventos da aposentanda a parcela referente à GRATIFICAÇÃO STC-1900, inclusive os valores que foram retirados, e apresente a legislação fundamentadora da gratificação mencionada, sob pena de multa e outras cominações legais, dando ciência ao Tribunal de Contas do pleno atendimento das medidas ordenadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14.585/18, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao Presidente da PBPREV para que faça RETORNAR IMEDIATAMENTE aos proventos da aposentada a parcela referente à GRATIFICAÇÃO STC-1900, e apresente a legislação fundamentadora da gratificação mencionada, sob pena de multa e outras cominações legais, dando ciência ao Tribunal de Contas do pleno atendimento das medidas ordenadas nesta decisão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de março de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 08:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO